



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 017/2026

INTERESSADO: Vereador-presidente Danilo Ledo dos Santos

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (art. 84, RI).

O projeto não trata de nenhum dos temas elencados no art. 86, RI, de forma que não há vício de iniciativa a ser apontado.

2. DO CONTEÚDO E DA FORMA DO PROJETO

Quanto ao conteúdo do projeto, não parece haver nenhuma inconstitucionalidade, pois a matéria é de interesse predominantemente local, podendo ser tratada por Lei Ordinária, já que não trata de nenhum dos temas elencados no artigo 85, RI.

Por outro lado, todos os requisitos legais para a obtenção do título "de utilidade pública" foram comprovados pela SAICA SEMEAR, quais sejam, a) possuir personalidade jurídica; b) a gratuidade dos cargos de diretoria; c) a não distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados; d) o exercício de atividades de ensino ou de pesquisa científica, de cultura – inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais – de caráter beneficente, caritativo ou religioso, circunscrita no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial; e) publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior e f) atendimento que ultrapasse seus sócios e respectivos dependentes (não exclusividade) – Vide Lei Municipal 3.013, de 31/10/2001.

Assim, também não há, s.m.j. qualquer ilegalidade a ser apontada.

CONCLUSÃO

Desta forma, s.m.j, o presente projeto de lei é constitucional e legal, estando apto a ser apreciado por esta Casa de Leis.



Este é meu parecer.

Dracena, 25 de março de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dr. Natália P. Gesteiro da Palma'. The signature is fluid and cursive, with a small 'Dr.' at the beginning.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890